



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 14 / 06 / 2003
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.003574/96-13
Recurso nº : 123.344
Acórdão nº : 203-09.188

Recorrente : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.
A opção pela via judicial exclui a apreciação de matéria na via administrativa em razão da supremacia da decisão judicial que, transitada em julgado, obriga as partes.

PIS. JUROS DE MORA. A inexistência de depósito judicial implica na exigência dos juros de mora no lançamento de ofício efetuado para prevenir a decadência.

Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e negado na parte conhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em parte, por opção pela via judicial; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Albert Limoeiro.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes, César Piantavigna, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/cf



Processo nº : 13805.003574/96-13
Recurso nº : 123.344
Acórdão nº : 203-09.188

Recorrente : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, referente à constituição de crédito tributário por falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de julho a dezembro de 1994, no valor total de R\$696.985,27.

O procedimento fiscal e a impugnação constam do Relatório da decisão recorrida como a seguir reproduzido, que adoto:

"2. *Conforme a Descrição dos Fatos do Auto de Infração (fls.7), o contribuinte entendeu que os recolhimentos efetuados na modalidade PIS/FA-TURAMENTO, no período de Março de 1989 a Janeiro de 1992 excediam o realmente devido, razão pela qual ingressou junto a 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, com Ação Cautelar Inominada nº 94.0016334-7, pleiteando autorização para compensar as parcelas recolhidas a maior com o próprio PIS vencendo, com a CSSL e a Contribuição Social ao INSS sobre a folha de salários.*

3. *Por ter sido a liminar dessa ação judicial indeferida, a empresa impetrou em 01/07/1994 junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Mandado de Segurança nº94.0358239-1 que concedeu liminarmente a compensação pleiteada.*

4. *Considerando que à época da lavratura do Auto de Infração, ainda não havia decisão definitiva para nenhuma das ações judiciais propostas, incluindo-se a Ação Ordinária Negativa de Débito Fiscal, intentada em seguida à medida cautelar acima citada, foi constituído o crédito devido e não recolhido com vistas a prevenir a decadência, com a ressalva, porém que os créditos lançados estavam com exigibilidade suspensa face à liminar concedida.*

5. *O crédito tributário lançado, composto pela contribuição, multa proporcional e juros de mora, calculados até a data da autuação, perfaz o total de 696.985,27 UFIR (seiscentas e noventa e seis mil e novecentas e oitenta e cinco unidades fiscais de referência e vinte e sete centésimos).*

6. *Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 09/04/1996, o contribuinte protocolizou, em 08/05/1996, a impugnação (fls. 12 a 19), acompanhada dos documentos (fls. 35 a 97), na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas.*

a) *os valores reclamados pela fiscalização estão sendo discutidos na esfera judicial e já obteve liminar autorizando a compensação dos valores de PIS que entende ter recolhido a maior;*

b) *é inadequado o uso do Auto de Infração no caso presente, porque o mesmo não pode ser lavrado em virtude dos valores lançados estarem suspensos;*

c) *a restrição imposta pela Instrução Normativa nº 67/1992 do art. 66 da lei nº 8.383/1991 viola dispositivos constitucionais porque os decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988 já foram declarados inconstitucionais e portanto todas as*



Processo nº : 13805.003574/96-13
Recurso nº : 123.344
Acórdão nº : 203-09.188

quantias recolhidas sob esses decretos poderão ser compensados com tributos da mesma espécie a teor do citado art.66 que não pode ser restringido por uma simples instrução normativa;

d) a correção monetária prevista nessa IN nº 67/1992 também é descabida porque viola o art. 5 da Constituição Federal ao tratar de maneira distinta os créditos dos contribuintes e os da União Federal;

e) por fim, requer o acolhimento da defesa a fim de que o Auto de Infração seja cancelado.

7. Em 29/03/2000, esta DRJ encaminhou o presente processo a DRF/DEINF/SPO/EQCCT para que o contribuinte fosse intimado a apresentar as competentes Certidões de Objeto e Pé das várias ações judiciais que intentou contra a Fazenda Nacional (fls. 23).

8. Em 18/07/2000 o processo retornou, devidamente instruído com os documentos requeridos (fls. 25 a 123)."

Apreciando as razões postas na impugnação, a autoridade monocrática proferiu decisão assim ementada:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/1994 a 31/12/1994

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Constatada falta de recolhimento da contribuição no período alcançado pelo auto de infração, é de se manter o lançamento, "ex vi legis".

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL

Ação Judicial: quando houver concomitância entre processo judicial e processo administrativo, este último terá prosseguimento normal apenas no que se relaciona à matéria diferenciada, não se tomando conhecimento da matéria objeto de ação judicial

MULTA DE OFÍCIO: Exonera-se a multa de ofício quando o contribuinte já havia obtido liminar em ação judicial que suspendeu a exigência da contribuição antes da ação fiscal. Art. 63 da Lei nº 9.430/1996 com a redação dada pelo art. 70 da MP nº 2.158-35.

JUROS MORATÓRIOS. A responsabilidade pelos juros moratórios só cessa com o depósito do montante integral do crédito tributário.

Lançamento Procedente em Parte".

A decisão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo – SP exonerou a multa de ofício lançada, posto que o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, aplicando, assim, o artigo 63 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, mantendo a contribuição e os juros de mora respectivos.

Intimada a conhecer da decisão em 06/09/2002, a empresa insurgindo-se contra seus termos, apresentou, em 30/09/2002, recurso voluntário a este Eg. Conselho de Contribuintes, colacionando as seguintes razões de dissentir:

a) é portadora de ação ordinária transitada em julgado em 18/12/1998, cujo pedido foi julgado parcialmente procedente, afastando a relação jurídica com a União decorrente dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988,



Processo nº : 13805.003574/96-13
Recurso nº : 123.344
Acórdão nº : 203-09.188

mantendo a relação jurídica decorrente da LC nº 7/70 e declarando o seu direito de compensar os valores recolhidos a maior com parcelas vincendas do próprio PIS; e

- b) reafirma o fundamento da decisão recorrida acerca da supremacia da decisão judicial transitada em julgado sobre qualquer decisão que possa ser proferida no âmbito administrativo. Reporta-se à doutrina para arrimar suas alegações.

Constatado que os valores de PIS exigidos no auto de infração são os mesmos valores utilizados pela recorrente para efetuar a compensação, que por sua vez foram calculados nos termos da decisão judicial, requer a anulação do auto de infração originário deste processo administrativo, devendo ser respeitada a coisa julgada proferida nos autos da ação judicial.

A autoridade preparadora informa a efetivação do arrolamento de bens para fins de garantir a instância recursal, conforme fl. 229.

É o relatório.



Processo nº : 13805.003574/96-13
Recurso nº : 123.344
Acórdão nº : 203-09.188

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

Presentes os requisitos necessários à admissibilidade do recurso voluntário, possibilitando sua apreciação.

O cerne da lide posta nos presentes autos é a formalização da exigência do PIS através do auto de infração, de valores considerados indevidamente compensados pela recorrente. O lançamento teve como propósito prevenir a decadência do crédito tributário.

A recorrente obteve, em 18/12/1998, o reconhecimento judicial do recolhimento efetuado a maior que o devido e o respectivo direito à compensação, consoante teor do texto da sentença judicial, já transitada em julgado, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anexada às fls. 142 a 156.

O lançamento mantido refere-se aos valores da contribuição para o PIS e dos juros de mora respectivos.

Quanto à parte do crédito tributário correspondente à contribuição, entendo não mais caber apreciação administrativa da decisão proferida pelo Colegiado *a quo*, tendo em vista a opção pela via judicial.

Quanto aos juros de mora mantidos pela decisão recorrida, somente poderão ser exigidos se restar valores a serem recolhidos após o cumprimento da decisão judicial.

Ressalte-se, também, que nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, a teor do art. 63 da Lei nº 9.430/96, somente a multa de ofício é passível de ser afastada.

Pelo exposto, voto por não conhecer, em parte, do recurso, em razão da opção pela via judicial, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso, tendo em vista que, se no cumprimento da decisão judicial inexistir contribuição a ser recolhida, também inexistirão juros de mora a serem exigidos.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA